



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Processo nº 0001429-72.2011.8.17.1390

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. I - Do Relatório

3. Josimar Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, também devidamente qualificada.

4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) foi vítima de acidente automobilístico em 21.04.2011; b) em razão do acidente a autora formulou, administrativamente, pedido de indenização do seguro DPVAT, recebendo a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); c) faz jus ao valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00) por ter ficado com invalidez permanente em razão de traumatismo craniano

5. Requereu ao final o pagamento da diferença da indenização total no seguro DPVAT.

6. Com a inicial juntou diversos documentos, em especial BO onde é relatado o acidente (fls. 15/16) e laudo médico (fl. 19).

7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 21/31) onde alegou, em síntese, que: a) em 23.09.2011 houve pagamento administrativo por parte da seguradora no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); b) a verba indenizatória já foi totalmente adimplida; c) é necessária a fixação do grau de redução de funcional do membro afetado para fixar o valor da indenização; d)

8. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.

9. Réplica à contestação apresentada nas fls. 72/78.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro – Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

10. Determinada a intimação para se manifestarem a respeito do interesse na produção de novas provas, as partes se manifestaram requerendo a designação de perícia (fls. 88 e 98/100).
11. Em decisão de fl. 102, foi determinada a realização de perícia.
12. Laudo pericial juntado na fl. 113.
13. Intimadas para se manifestar a respeito do laudo pericial, a parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos em razão de ausência de incapacidade permanente (fls. 134/135).
14. Intimadas para apresentar razões finais, apenas a requerida se manifestou requerendo a improcedência dos pedidos da inicial em razão de ausência de invalidez permanente (fls. 140/142).
15. **É o relatório.**
16. **II - Da Fundamentação**
17. Sem preliminares apresentadas pela parte requerida, passo ao julgamento do mérito.
18. **B) Do Mérito.**
19. A parte autora apresentou pedido de cobranças de diferença dos valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT.
20. Alegou, em resumo, que sofre invalidez permanente em razão de traumatismo craniano e, por isso, tem direito ao teto do valor da indenização.
21. Segundo laudo pericial (fl. 113), do acidente **NÃO** resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
22. Ainda segundo o referido laudo "a alteração registrada em audiometria não gera debilidade funcional e não há como associá-la ao acidente" e as lesões não resultaram incapacidade permanente para o trabalho.
23. Segundo a Lei 6.194/74, em seu art. 3º:

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

24. Desta forma, segundo o texto legal, é condição para o recebimento de indenização do seguro DPVAT a ocorrência de invalidez permanente, total ou parcial o que, segundo o laudo pericial, não ficou demonstrado.

25. Registro que embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito do referido laudo pericial.

26. Desta forma, uma vez que não estão presentes as condições legais, o indeferimento dos pedidos presentes na inicial é medida que se impõe.

27. **III – Do Dispositivo**

28. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos presentes na inicial.

29. Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

30. Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

31. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE**

1ª Vara de Sertânia, 06 de novembro de 2019.

Osvaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro – Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001429-72.2011.8.17.1390 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0146
1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900562, no livro de registro de sentença nº 80 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 145 a 146, dou fé, Sertânia 13/11/2019.


Chefe de Secretaria

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/12/2019

Processo Nº: 0000931-73.2011.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Acusado: ANTONIO LEITE SERAFIM

Advogado: PE015915 - Fernando Antônio Lima de Medeiros

Acusado: JOSÉ ROGERIO SAMPAIO SOUSA

Advogado: PE007117 - Rui Brasiliano de Melo

Tipo de audiência: Instrução e Julgamento - criminal

Dia e Hora: 10/12/2019 às 10h30min

Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, Fórum Ulisses Lins de Albuquerque, sito na Rua Padre Atanázio, s/nº, centro, Sertânia/PE, email: vara01. sertania@tjpe.jus.br

Despacho: Redesigno a presente audiência para 10/12/2019, às 10h:30min em virtude da ausência dos advogados dos acusados, que não compareceram ao ato nem justificaram suas ausências, apesar de devidamente intimados (fl. 199). **Intime-se os advogados dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias apresente justificativa de suas ausências, observado o disposto no art. 265 do CPP.**

Advogado: PE015915 - Fernando Antônio Lima de Medeiros

Advogado: PE007117 - Rui Brasiliano de Melo

Data: 10/12/2019

Processo Nº: 0000431-26.2019.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CARLOS ANDRÉ SILVA

Advogado: PE048172 - Márcio Cavalcante Patú

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: CÍCERO SANTOS MELO

Tipo de audiência: Instrução e Julgamento - criminal

Dia e Hora: 10/12/2019 às 11h40min

Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, Fórum Ulisses Lins de Albuquerque, sito na Rua Padre Atanázio, s/nº, centro, Sertânia/PE, email: vara01. sertania@tjpe.jus.br

Pauta de Sentenças Nº 00149/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00562

Processo Nº: 0001429-72.2011.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE025252 - Haroldo Magalhães de Carvalho

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ 185681 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Edição nº 217/2019

Advogado: PE30225 – Antônio Yves Cordeiro de Melo Júnior

Sentença: *parte final* ... Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos presentes na inicial. Condene ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE** 1ª Vara de Sertânia, 06 de novembro de 2019. **Oswaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2019/00586

Processo Nº: 0000407-08.2013.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CAMPOS MAIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Requerente: GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Requerente: TELMA FERRAZ CINTRA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE008427E - MARCOS VINICIUS LEAL VALENÇA

Requerido: Prefeitura Municipal de Sertânia

Sentença: *parte final* ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos presentes na inicial de cobrança no valor de R\$ 282.915,01 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e um centavo), em razão dos comprovantes apresentados pela requerida. Nos termos do art. 81 do CPC, condene a parte autora ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor corrigido da causa e a indenizar a parte requerida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Sertânia - PE, 14 de novembro de 2019. **Oswaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2019/000

Processo Nº: 0000189-14.2012.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONSÓRCIO ENCALSO/ARVEK/CONVAP/RECORD

Advogado: SP102536 – José Henrique de Paiva Martins

Advogado: SP253010 – Roberto Miller M. Torres

Advogado: SP169690 – Rogério César Barbosa

Advogado: SP224776 – Jonathas Lisse

Advogado: PE22497 – Ademilson Ferreira da Silva

Requerido: Prefeitura Municipal de Sertânia

Advogado: DF33776 – Felipe Zago

Advogado: MT5404-B – Sadi Gentil

Sentença: *parte final* ... Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 274.078,98 relativo à cobrança de ISSQN. Confirmo a tutela antecipatória deferida às fls. 768/769. Sucumbente, o embargado (Município de Sertânia) arcará com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sertânia, 14 de novembro de 2019. **Oswaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito**.

Sentença Nº: 2019/00

Processo Nº: 0000085-13.1998.8.17.1390

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria de Fátima Pereira Gouveia

Advogado: PE9282 – Bartolomeu Brasiliano de Melo

Inventariado: Pedro Nunes Gouveia

Sentença: *parte final* ... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, do CPC, ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública.